

**EDITAL Nº 018/2019**  
**MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL**

**Pedido de Esclarecimento ao Edital Pregão Presencial nº 018/2019**

**Objeto:** Registro de Preços para aquisição eventual, futura e parcelada de Fórmula infantil e adulto, e suplementos alimentares, para atender o Fundo Municipal de Assistência Social.

**I - INFORMAÇÃO**

A empresa **CIENTÍFICA MÉDICA HOSPITALAR LTDA.**, apresentou pedido de Esclarecimento ao Edital nº. 018/2019, combatendo a destinação específica dos itens exclusivos para microempresas e empresas de pequeno porte.

**II – DA RESPOSTA AS RAZÕES DO IMPUGNANTE**

O artigo 47 da Lei Complementar – LC 123/2006, foi alterado pela LC 147, de 07 de agosto de 2014, passando a determinar que sejam concedidos, nas licitações públicas, tratamentos diferenciados e simplificados às microempresas – ME e empresas de pequeno porte – EPP, trazendo modificações substanciais no planejamento e na execução da licitação.

Destacam-se como inovações da LC 147/2014 a exigência de licitações exclusivas para ME e EPP **nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais)**, o caso.

O artigo 47, da LC nº 123/2006, passou, com a alteração mencionada, a ter a seguinte redação, *in verbis*:

**“Art. 47.** Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.”



O art. 48 da LC 123/2006, também alterado pela LC 147/2014, prevê uma série de medidas com o fim de implementar concretamente o tratamento favorecido às ME e EPP em licitações públicas, dentre as quais, a realização de certames destinados exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais). Nesse sentido, seu inciso I passou a prever que a Administração Pública **deverá** (e não mais poderá como constava na redação anterior), **“realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais);”**, alterando de facultativo para obrigatório o caráter desta diretriz.

De acordo com o parágrafo terceiro do art. 49, não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Não obstante, esta é medida imposta pelo legislador, de forma que a ocorrência das situações excepcionais previstas no parágrafo terceiro do art. 49, deverá ser manifestamente comprovada. Isso porque a regra é que seja aplicada a exclusividade, como forma de fomentar o crescimento das micros e pequenas empresas.

Assim, para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, **a administração pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)** e, reza, ainda hoje e após a LC nº 147/14, o art. 49 da LC nº 123/06, que não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.



Também é sabido que mais licitantes são sempre melhor do que menos licitantes, em qualquer circunstância. Ter mais empresas concorrendo é melhor do que ter menos, mas a LC nº 147/14, apesar de diminuir a concorrência, exige-se que se favoreçam as MPEs em licitações e **tem aplicabilidade imediata**, dessa forma, **só cabe à administração pública cumprir o que rege a legislação, mesmo que isso signifique a participação de menos licitantes no certame.**

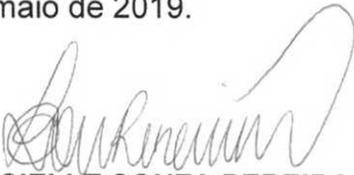
Além disso, foram feitas cotações com MPEs para comprovar a existência de pelo menos três com capacidade de participar do procedimento licitatório.

Cumpra-se ressaltar que o item 2.11.1 do Edital estabelece que ***“Em relação aos itens 19 e 24, poderão participar qualquer pessoa jurídica que satisfaça as exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.”***

### III - DECIDO

Por tais razões, conheço da Impugnação/Pedido de Esclarecimento, mas deixo de acolhê-la, mantendo inalteradas as condições do Edital Pregão Presencial nº 018/2019.

São Simão, 03 de maio de 2019.



**GRACIELLE SOUZA PEREIRA**  
Pregoeira